

**AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA - NECESSIDADE -
CARACTERIZAÇÃO - CLÁUSULA CONTRATUAL - COBERTURA - AUSÊNCIA -
DESPESA MÉDICA - DEVER DE INDENIZAR**

Ementa: Ação ordinária de cobrança. Seguro de saúde. Gastroplastia (redução de estômago). Retirada de excesso de pele. Intervenção cirúrgica reparadora. Sentença mantida.

- Considerando que a cirurgia para retirada do excesso de pele, com nítido caráter reparador, constitui parte integrante do tratamento médico decorrente da gastroplastia (redução do estômago), objeto de cobertura contratual, é imperiosa a confirmação da sentença que condenou a seguradora apelada ao ressarcimento das despesas médicas efetuadas pelo segurado.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.05.801659-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Bradesco Saúde S.A. - Apelado: Ricardo de Siqueira Feitosa - Relator: Des. LUCAS PEREIRA

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, **EM REJEITAR A PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Belo Horizonte, 15 de março de 2007. -
Lucas Pereira - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. Lucas Pereira - Trata-se de ação ordinária de cobrança movida por Ricardo

Siqueira Feitosa em desfavor de Bradesco Saúde S.A.

Consta da inicial que as partes celebraram contrato de seguro saúde no ano de 1999, referente à Apólice nº 0125063; que, no mês de junho de 2001, o autor foi submetido a uma intervenção cirúrgica denominada gastroplastia com derivação biliopancreática, destinada ao tratamento de obesidade mórbida; que, diante do vultoso emagrecimento da ordem de 50 quilos, nova intervenção se fez necessária para a retirada de sete quilos de excesso de pele; que a ré se recusou a custear as despesas decorrentes da segunda intervenção cirúrgica ao argumento de ausência de cobertura contratual; que a recusa é indevida, pois,

havendo previsão contratual para a gastroplastia, é imperioso assegurar cobertura para os procedimentos decorrentes.

Em resposta, a ré ofertou contestação e argüiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou que somente as cirurgias restauradoras e resultantes de acidentes pessoais ocorridos na vigência do pacto possuem cobertura contratual; que a intervenção realizada pelo autor possui caráter estético e, por isso, não é passível de reembolso.

Na sentença, o juízo singular rejeitou a prejudicial de prescrição e, no mérito, consignou que a cirurgia de retirada do excesso de pele possui caráter reparador e que a disposição contratual que limita a realização de cirurgia restauradora aos casos de acidente pessoal e tratamento de neoplasia maligna está em desacordo com os procedimentos já realizados pela ré. Ao final, julgou procedente o pedido inicial para condenar a parte ré a reembolsar o autor na importância de R\$ 5.595,19 (cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos).

Em suas razões recursais, a ré ratificou a prejudicial de prescrição e, no mérito, aduziu que a cirurgia realizada pelo autor, qual seja dermolipectomia abdominal, possui caráter estético e não decorre de acidente ou tratamento cirúrgico de neoplasia maligna e, por isso, está excluída do âmbito de cobertura do contrato; que o segurador somente se obriga pelos riscos assumidos no contrato, a ser interpretado restritivamente. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso.

O apelado, por sua vez, ratificou o pedido inicial e requereu a confirmação da sentença.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Prejudicial de mérito.

Diversamente do que alega a apelante, não vejo como reconhecer a prejudicial de prescrição.

Ora, considerando que o termo inicial do prazo prescricional de um ano previsto pelo art. 178, § 6º, II, do CC/1916, se dá com a negativa de pagamento e considerando também que inexistente nos autos comprovação do início da fluência do prazo prescricional, ou seja, da data na qual a seguradora apelante se recusou a efetuar o pagamento pleiteado, fica obstado o acolhimento da prejudicial de prescrição.

Afasto, portanto, a prejudicial de prescrição.

Mérito.

Consta dos autos que as partes celebraram contrato de seguro saúde referente à Apólice nº 0125063 e que o apelado foi submetido a duas intervenções cirúrgicas: a primeira, denominada gastroplastia com derivação biliopancreática, foi utilizada com tratamento de obesidade mórbida, resultando no emagrecimento de 50 quilos; a segunda intervenção teve por objetivo retirar o excesso de pele, na região abdominal, decorrente do vultoso emagrecimento do paciente, ora apelado.

Alega a apelante que a cirurgia para a retirada do excesso de pele possui caráter estético e não decorre de acidente ou tratamento cirúrgico de neoplasia maligna, razão pela qual está excluída do âmbito de cobertura do contrato.

Não vejo como acolher o pleito recursal. Da análise dos relatórios médicos de f. 36/37 se depreende que a cirurgia em questão possui nítido caráter reparador:

O paciente Ricardo Siqueira Feitosa foi submetido a cirurgia plástica reparadora após emagrecimento de 50 quilos, com correção cirúrgica de diástase de músculo reto abdominal e plástica abdominal não estética ... (f. 36).

O paciente Ricardo Siqueira Feitosa foi submetido a gastroplastia com derivação biliopancreática em junho de 2001, por obesidade mórbida. Apresenta boa evolução e ao controle

clínico não existem deficiências após 3 anos de cirurgia. Está, portanto, apto a ser submetido a cirurgia plástica reparadora.... (f. 37).

Não se pode perder de vista que a cirurgia plástica em questão foi desencadeada pelo procedimento de gastroplastia, ou seja, diante do vultoso emagrecimento de 50 quilos do apelado, a intervenção se fez necessária com o fim de retirar sete quilos de excesso de pele.

Evidentemente, não se pode dizer que tal intervenção, destinada a retirar sete quilos de excesso de pele localizados no abdômen, provenientes do tratamento de obesidade mórbida, tenha caráter meramente estético, como tenta fazer crer a apelante.

Admitir tal entendimento violaria não só o princípio da boa-fé objetiva, garantidor da lealdade e honestidade entre as partes contratantes, mas também frustraria expectativa legítima do consumidor, que, ao celebrar o contrato, presumiu existir cobertura adequada para os eventos nele discriminados, dentre os quais se encontra a gastroplastia e demais procedimentos dela decorrentes.

Nessa perspectiva, não se pode reconhecer vigência à cláusula que limita a cobertura contratual para as cirurgias plásticas reparadoras aos casos de acidente pessoal e correção de lesão decorrente de tratamento cirúrgico de neoplasia maligna.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

Plano de saúde - Gastroplastia (redução de estômago) - Hérnia incisional - Retirada de excesso de pele - Caráter estético - Ausência - Cirurgia reparadora. - A cirurgia de hérnia incisional e de retirada de excesso de pele, diretamente decorrentes da gastroplastia realizada pela requerente, deve ser custeada pela apelante, uma vez que ausente o caráter estético (TJDF, 3ª Turma Cível, 20040110923813APC, Relator Lécio Resende, j. em 24.10.2005, DJ de 22.11.2005, p. 101).

Procedimento comum ordinário - Intervenção cirúrgica reparadora - Plano de saúde - Cláusula

contratual contraditória - Aplicação do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor - Honorários advocatícios - Redução - Inadmissibilidade.

1 - Se a cirurgia indicada pelo médico da autora (mamoplastia) representa um prolongamento do tratamento iniciado com a gastroplastia, tendo em vista a grande perda de peso em pouco tempo e a excessiva flacidez da pele, cuja reconstituição somente é possível através de cirurgia plástica, não resta dúvida do caráter reparador do procedimento.

2 - Constatada a contradição no conteúdo da cláusula contratual, que exclui da cobertura do plano de saúde as cirurgias plásticas não reparadoras ou com finalidade exclusivamente estéticas, e ao mesmo tempo o faz, também, em relação a mamoplastia, sem ressaltar aquela de caráter reparador, aplica-se o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que a interpretação seja mais favorável a este.

3 - Tendo sido fixados conforme os ditames do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC, não há que se falar em redução da verba honorária (TJMG, Apelação Cível nº 2.0000.00.519683-8/000, Rel. Des. Maurício Barros, j. em 06.09.2005).

Destarte, considerando que a cirurgia para a retirada do excesso de pele, com nítido caráter reparador, constitui parte integrante do tratamento médico decorrente da gastroplastia (redução do estômago), objeto de cobertura contratual, é imperiosa a confirmação da sentença que condenou a seguradora apelada ao ressarcimento das despesas médicas efetuadas pelo segurado.

Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, nego provimento ao recurso para manter inalterada a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Eduardo Mariné da Cunha* e *Irmair Ferreira Campos*.

Súmula - REJEITARAM A PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-